



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10670.001347/2007-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-000.463 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 28 de janeiro de 2020  
**Recorrente** JORGE ANTUNES ROCHA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÕES EM LIVRO CAIXA. GLOSAS. GASTOS DECORRENTES DA PROFISSÃO.

Em homenagem ao princípio da verdade material, os recibos firmados por laboratórios, quando se coadunam com a verossimilhança das alegações e com todo o conjunto probatório, podem afastar as glosas efetuadas, a critério, todavia, da Administração Fiscal, que atua, nesse sentido, no âmbito da discricionariedade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

## **Relatório**

**Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.**

Notificação de lançamento às fls. 6-8, pela qual a Administração Fiscal apurou crédito tributário a suplementar no valor de R\$ 10.291,99 em face do contribuinte acima identificado, pela conduta de deduzir, indevidamente, despesas odontológicas.

A impugnação foi apresentada às fls. 2-3, pessoalmente, em que o contribuinte aduziu, somente, culpa exclusiva de terceiro, pois confiou o preenchimento da declaração a terceiro. Documentos juntados às fls. 9-22.

O acórdão de primeira instância (fls. 39-43), por conseguinte, julgou improcedente a impugnação oferecida, por unanimidade, mantendo, assim, o crédito tributário como foi lançado.

Nessa esteira, recurso voluntário interposto às fls. 52-54, oportunidade em que o contribuinte sustentou, preliminarmente, que o preenchimento da declaração de ajuste anual, feito por sua esposa, se deu de forma incorreta, e que a legislação pertinente, sobre livro caixa, respalda as deduções levadas à tributação. No mais, juntou documentos às fls. 55-90.

Autos, por fim, remetidos a esta egrégia Seção de Julgamento (fl. 98), para deliberação da decisão pela colegialidade, com as homenagens e cautelas de estilo.

É o relato do essencial.

## Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

**Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.**

Conheço do recurso interposto, porque, embora o contribuinte tenha sido cientificado da decisão de piso em 13/02/2010 (fl. 46), não há informação, nos autos, da data em que esta peça foi protocolada, razão pela qual entendo pela tempestividade.

Afasto a preliminar aduzida, porque, mesmo se tratando de questão de mérito, é certo que o contribuinte, como sujeito passivo da obrigação tributária, é o único responsável pela exatidão das informações declaradas, somente podendo invocar responsabilidade de terceiro em hipóteses restritas e taxativamente previstas nos arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional.

No mérito, a pretensão merece prosperar.

O contribuinte é dentista e se equivocou ao declarar, no campo "despesas médicas", o valor de R\$ 19.388,00, que deveria ser informado como dedução a título de livro caixa, conforme fundamentado pelo acórdão de primeira instância à fl. 95.

Trata-se de vício sanável, como também afiançado por essa decisão *a quo*.

Quanto aos novos documentos juntados neste recurso (fls. 67-90), entendo que demonstram a plausibilidade dos gastos do contribuinte com laboratórios que produzem próteses dentárias, necessárias ao desempenho da profissão e que, portanto, são elegíveis à escrituração em livro caixa. Ainda, os recibos previdenciários, em favor de pessoa física (fls. 69, 72, 73, 76, 78, 80, 84, 85 e 89), também especificam prestação de serviços dessa natureza.

Cumpra observar, demais disso, que os valores desses documentos estão todos indicados nas folhas de livro caixa (fls. 55-66), além de outras despesas ordinárias, como honorários de contador e pagamento de FGTS, o que, ao meu entender, confere a verossimilhança necessária a possibilitar a procedência do pedido.

Assim, forte de que o contribuinte, nesta fase processual, comprovou a regularidade das deduções a título de livro caixa — consubstanciadas em despesas indispensáveis ao exercício de suas funções, conforme art. 6º, inciso III, e § 2º, da Lei 8.134/1990 —, entendo que o crédito tributário lançado deve ser cancelado, na integralidade.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e rejeitar a questão preliminar levantada para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para cancelar o crédito tributário lançado.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)